

RESOLUÇÃO Nº 052, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre procedimentos atinentes à sustentabilidade econômica dos prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos regulados pela ARISMIG.

O PRESIDENTE DA ARISMIG Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO os termos do art. 22, IV da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, segundo o qual é objetivo da regulação “definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários”; Considerando a Norma de Referência nº 1 da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA), instituída pela Resolução ANA nº 079, de 2021, e o Manual Orientativo desta norma, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias; Considerando que a ARISMIG concluiu ser necessário estabelecer uma metodologia padronizada para avaliar as solicitações de reajustes e revisões de cobrança para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, e Considerando o disposto na Cláusula Sétima, caput, III, “d” do Contrato de Consórcio Público da ARISMIG,

RESOLVE:

Editar normativa sobre condições, procedimentos e metodologia de cálculo da cobrança a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituídos por departamentos, secretarias e autarquias, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo da cobrança que deverão ser observados pelos prestadores dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela ARISMIG, quando da solicitação de revisão e reajuste tarifário ou tributário, e também quando da solicitação de instituição de cobrança por regime tarifário ou regime tributário.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

- I. amortização de dívidas: corresponde aos pagamentos realizados para a redução ou extinção de dívidas decorrentes de financiamentos ou empréstimos, devendo ser incluídos os juros e encargos bem como as parcelas do principal;
- II. amortização: é a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo de sua vida útil;
- III. categoria de usuário: categoria que compreende usuários com finalidades econômicas similares, sendo que o enquadramento desses usuários está definido usualmente no regulamento de serviços do prestador ou outro instrumento normativo do titular ou, ainda, por definição da entidade reguladora;
- IV. cesta de índices: índice de preços composto utilizado para recomposição do custo das despesas correntes, cuja elaboração parte de índices inflacionários e atos normativos que impactem a prestação dos serviços, cujos pesos no índice dependem do peso relativo de cada despesa no total;
- V. ciclo tarifário: compreende o espaço de tempo (período) entre duas revisões tarifárias periódicas definido pela entidade reguladora em cada estudo de

- revisão, podendo ser aplicado, no que couber, ao regime tributário de cobrança, ficando entendido como intervalo de tempo entre duas revisões;
- VI. cobrança social: é cobrança que deve ser prevista para os usuários de baixa renda, a serem custeadas por meio subsídios tarifários ou fiscais.
- VII. conta vinculada: será definida em nota técnica, de acordo com a necessidade apontada para o aporte de investimentos, podendo ser vinculada aos programas de desenvolvimento; o prestador deverá separar conta bancária específica para este fim e prestar conta dos recursos utilizados ao regulador, de acordo com a finalidade prevista para a conta;
- VIII. custos operacionais incorridos - correspondem a todas as despesas correntes necessárias à prestação dos serviços de saneamento, incluindo as despesas de operação, manutenção, gestão, comerciais, administrativas, bem como as fiscais e tributárias;
- IX. depreciação: correspondente às despesas decorrentes da obsolescência ou desgaste dos ativos imobilizados, tais como instalações, máquinas, equipamentos, veículos, móveis, etc.;
- X. despesas futuras necessárias: despesas não computadas no custo histórico e que serão necessárias para o próximo ciclo tarifário;
- XI. equilíbrio econômico-financeiro: princípio que garante a remuneração suficiente para que o prestador ofereça serviços com qualidade e regularidade, além de realizar os investimentos necessários para atender aos princípios fundamentais elencados no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020;
- XII. estrutura de cobrança: matriz com os valores a serem cobrados por categoria de usuários, e eventuais subcategorias, de modo a ratear entre os usuários a receita requerida do SMRSU;
- XIII. estudo de instituição de tarifa: estudo de verificação de custos associados aos custos eficientes de operação e manutenção, assim como os investimentos necessários para o funcionamento adequado dos serviços para fixação de

- tarifas, definindo a estrutura de cobrança;
- XIV. estudo de proposição de taxa: estudo de verificação de custos associados aos custos eficientes de operação e manutenção, assim como os investimentos necessários para o funcionamento adequado dos serviços para proposição de taxas ao titular dos serviços, podendo propor alteração na estrutura de cobrança;
- XV. estudo de revisão da taxa: estudo de avaliação da legislação vigente referente à cobrança praticada e os elementos associados e posterior envio de proposta para o titular acerca de reavaliação da cobrança vigente;
- XVI. estudo de revisão extraordinária: objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou da prestação do serviço em decorrência de fato superveniente, ou seja, é a revisão em momento diverso daquele em que é realizada a revisão periódica, também chamada de ordinária, diante da ocorrência de eventos supervenientes que desequilibrem o contrato ou a prestação do serviço e, por isso, geram risco à continuidade da prestação adequada do serviço.
- XVII. estudo de revisão periódica: processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso da prestação por contrato, ou assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços, no caso da prestação direta, bem como garantir a distribuição dos ganhos de produtividade; as revisões periódicas são realizadas em periodicidade predeterminada no contrato ou nas normas da entidade reguladora, e tem por objetivo garantir que o serviço seja prestado de maneira eficiente e sustentável, podendo ocorrer alteração de faixa, categoria de usuário e critérios cobrança.
- XVIII. estudo de reajuste da taxa: estudo de avaliação da legislação vigente e proposição de recomposição inflacionária;
- XIX. fundos específicos: tem como finalidade aplicar o produto da arrecadação proveniente da exploração dos serviços de manejo de resíduos sólidos do

município e prover recursos para custear planos, programas, projetos e obras visando melhorar, ampliar e implantar o serviço manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido em instrumentos normativos específicos, sendo criados por leis específicas dos respectivos titulares;

- XX. índice do fator X: índice fixado durante a revisão da cobrança cuja função primordial é repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados do prestador, decorrentes tanto do crescimento do mercado quanto de maior eficiência na prestação do serviço;
- XXI. instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma que se possa arrecadar o valor da receita requerida;
- XXII. investimentos futuros: aplicação de recursos destinados à aquisição de bens, direitos e serviços a serem incorporados ao patrimônio da entidade como ativos, absorvidos em função de sua vida útil ou de benefícios atribuíveis a períodos futuros;
- XXIII. limite de incidência para cobrança: é o limite máximo de cobrança que pode ser definido pela entidade reguladora, de modo que o excedente será desconsiderado do cálculo do valor da cobrança; esse limite estará relacionado a redução expressiva da relação entre o parâmetro de cobrança adotado e a geração de resíduos sólidos urbanos por parte do usuário;
- XXIV. modicidade tarifária: princípio que busca proporcionar cobranças moderadas, sem comprometer a prestação do serviço, a partir do compartilhamento com os usuários de economias de escala, incrementos de produtividade e eficiência, bem como aumentos adicionais e/ou não previstos de receitas;
- XXV. percentual de reajuste ou revisão tarifária periódica: percentual que define a alteração das tarifas de manejo de resíduos do prestador, calculado ao final do estudo de reajuste ou revisão tarifária;
- XXVI. reajuste de taxa/tarifa: concessão ou estudo de concessão de atualização monetária a cada período de 12 (doze) meses contados, a partir do mês anterior a solicitação de reajuste;

- XXVII. receitas acessórias: são receitas que decorrem de atividades ou projetos acessórios que não sejam o objeto central do serviço público delegado, mas que são a ele relacionados e geram recursos financeiros de modo a se abater do valor a ser rateado, tendo-se como exemplo de receita acessória para o SMRSU a cobrança de preço público para a coleta e destinação final de resíduos de grandes geradores;
- XXVIII. receita arrecadada: corresponde aos valores arrecadados, relativos aos serviços de manejo de resíduos sólidos, oriunda do pagamento da cobrança feita ao usuário final;
- XXIX. receita faturada: é a previsão de valores que podem entrar no caixa, oriundos das cobranças emitidas aos usuários pela prestação dos serviços;
- XXX. receita necessária/requerida: é a receita suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, devendo também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora do SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;
- XXXI. receitas irre recuperáveis: essas receitas fazem parte do faturamento total do prestador, as quais possuem grande probabilidade de não serem arrecadadas devido à inadimplência dos usuários; essas receitas irre recuperáveis podem compor o cálculo da tarifa ou da taxa nos estudos de revisão, uma vez que são consideradas como uma perda financeira e fazem parte do custo do prestador;
- XXXII. recursos para investimentos externos: abrange o total de todos os recursos destinados aos investimentos em modernização ou expansão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos proveniente de fontes externas, nas formas de empréstimos, financiamentos, transferências ou doações, reembolsáveis ou não;
- XXXIII. regime de cobrança: conjunto de regras e princípios legais que regem os instrumentos de cobrança, sendo o regime tributário, para o caso de taxas, e o

regime administrativo, para o caso de tarifas e outros preços públicos;

- XXXIV. reserva técnica: montante reservado cujos valores podem ser destinados para a cobertura de eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculadas ou qualquer tipo de eventualidade que venha a resultar em dispêndios não previstos na composição dos custos, despesas e investimentos, garantindo assim, a segurança na prestação do serviço;
- XXXV. resíduos domésticos: resíduos/lixo gerados pelos domicílios/residências da área urbana e/ou rural;
- XXXVI. serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU): compreende os serviços de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos, sejam os da área urbana ou rural, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento conduta; e resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU);
- XXXVII. tarifa: espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do poder executivo do titular do serviço ou de estrutura de prestação regionalizada; ou definida por entidade reguladora do SMRSU do titular ou a quem o titular delegou o exercício dessa competência;
- XXXVIII. taxa: espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XXXIX. usuários: são definidos como pessoas físicas, moradoras da zona urbana e da zona rural, ou pessoas jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos sólidos urbanos, como gerador de resíduos originários do SMRSU.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os prestadores diretos centralizados (departamentos, secretarias ou equivalentes) e descentralizados (autarquias ou equivalentes) dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos tendo os seguintes objetivos:

- I - Instituição da cobrança por tarifa;
- II - Estudo de proposição de taxa;
- III - Revisão tarifária ordinária ou extraordinária ou estudo de revisão da taxa;
- IV - Reajuste tarifário ou estudo de reajuste da taxa.

Parágrafo único. Esta resolução não abrange a cobrança pela prestação do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

Seção II Do Reajuste da Cobrança

Art. 4º O reajuste tem o objetivo de concessão de atualização monetária a cada período mínimo de 12 (doze) meses, tanto para taxa ou tarifas, considerando a particularidade de cada regime de cobrança.

Parágrafo único. Para efeitos de apuração de período para a concessão de atualização monetária serão consideradas as despesas de 12 (doze) meses anteriores à solicitação de reajuste, podendo ser utilizado período menor desde que seja devidamente justificado, utilizando-se a “cesta de índices” de acordo com o Anexo I desta resolução, sendo que:

- I - a cesta de índices utilizará uma média ponderada dos índices inflacionários, a fim de atualizar cada bloco do custo operacional incorrido, de acordo com o índice inflacionário pertinente;

II - o reajuste obedecerá ao intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados do último reajuste ou revisão periódica, período esse que se refere ao efetivamente praticado diante do usuário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.

§1º O valor de investimento considerado no último estudo deverá ser automaticamente aplicado em investimentos no período após a concessão do reajuste, de modo que o prestador dos serviços deverá encaminhar o detalhamento e o cronograma físico financeiro de execução destes investimentos quando não contemplados no ciclo inicial da revisão.

§2º Em qualquer hipótese, o valor de investimentos deve estar previsto nos instrumentos normativos municipais, bem como em decorrência dos atos das atividades fiscalizatórias.

Art. 5º Atendidas as condições previstas nesta resolução e seu Anexo IV para a solicitação de estudo, a ARISMIG dará início ao processo, a fim de definir o percentual de reajuste das cobranças de RSU, obedecendo aos prazos definidos nesta Resolução.

Art. 6º Após concluídos os estudos e definidos os índices, a Diretoria Administrativa Regulatória da ARISMIG deverá elaborar nota técnica com informações e dados técnicos, operacionais e econômico-financeiros do prestador, a qual será encaminhada para o controle social.

Art. 7º Concluída a fase prevista no art. 6º, o Conselho Superior de Regulação (CSR) da ARISMIG emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 8º O reajuste somente será praticado pelo prestador de serviços de saneamento contados 30 (trinta) dias da publicação da Resolução referida no *caput* do art. 7º, conforme art. 39, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, no caso de tarifa; se for taxa, deverá haver a observância dos

princípios aplicáveis ao direito tributário, inclusive com a eventual alteração das legislações respectivas.

Seção III

Da Revisão Periódica, da Instituição de Tarifa ou do Estudo de Instituição de Taxa

Art. 10. A revisão periódica, a instituição de tarifa ou o estudo de proposição de taxa é a reavaliação das condições da prestação dos serviços e dos valores praticados, considerando as particularidades de cada regime de cobrança, resultante da análise das seguintes variáveis:

- I - custos operacionais incorridos (COI) dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, os quais considerarão as despesas de 12 (doze) meses anteriores à solicitação de revisão periódica, da instituição de tarifa ou do estudo de instituição de taxa, podendo ser utilizado período menor desde que seja devidamente justificado, tal como definida no Anexo I dessa resolução; esses custos, no período de referência, serão compostos pelos seguintes blocos:
 - a) Folha de Pagamento: abrange todas as despesas com pessoal, relativas à prestação dos serviços de RSU, ou seja, correspondem aos salários, encargos, gratificações, benefícios e outros componentes relativos à folha de pagamento do pessoal direta e indiretamente envolvido com os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, nas atividades de gestão, operação e manutenção, sendo que este bloco será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
 - b) material de consumo: abrange as despesas com combustível relativas à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, nas atividades de gestão, operação e manutenção, sendo que este bloco será atualizado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M);
 - c) custo administrativo: abrange as despesas com diárias, passagens, rateio e/ou valores pagos a título de regulação, material de consumo (exceto combustível), depreciação e outros serviços de terceiros com pessoa física

e jurídica, serviços de consultoria, serviços de tecnologia da informação e comunicação e demais despesas que não estejam em outro bloco, relativas à prestação dos serviços de RSU, nas atividades de gestão, operação e manutenção, sendo que este bloco será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

- II - investimentos futuros: valores a serem considerados para o próximo período de 12 (doze) meses, ou 24 (vinte e quatro) meses, ou 36 (trinta e seis) meses ou 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com ciclo tarifário, desde que já não tenham constado nos custos operacionais incorridos, conforme o modelo do Anexo III, observando-se que:
- a) os investimentos e inversões constantes no quadro do Anexo III são exemplificativos;
 - b) o prestador deverá informar o cronograma do investimento ou inversão dentro do intervalo de tempo total previsto, ou seja, a distribuição da realização da despesa em meses (podem ser indicados os meses sob a forma numérica, ou seja, mês 1, mês 2, mês 3 e assim por diante); e
 - c) o investimento ou inversão deve estar necessariamente previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, ou no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou em outros instrumentos normativos municipais de planejamento em relação ao prestador ou até mesmo nos instrumentos de fiscalização da ARISMIG;
- III - despesa futura necessária: despesa futura não contemplada no custo histórico, que não se enquadra como investimento, mas que é necessária para a manutenção ou melhoria dos serviços existentes, tais como previsão de aumento de pessoal devido a concurso público ou processo previsto e comprovado ao regulador, ou até mesmo contrato novo de algum serviço que não era prestado anteriormente ou que teve o valor alterado;
- IV - reserva técnica: aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a soma dos custos operacionais incorridos, atualizados pela cesta de índices, despesas futuras necessárias e investimentos futuros, com o objetivo de prevenir desequilíbrios financeiros na prestação dos serviços e/ou de

possibilitar a realização de despesas futuras necessárias inicialmente não previstas;

- V - superávit financeiro: recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. O qual será descontado do estudo de revisão tarifária ou estudo de revisão da taxa, exceto se houver contas específicas ou fundos específicos;
- VI - fundos específicos: criados por leis específicas dos respectivos titulares;
- VII - conta vinculada: será definida em nota técnica específica, de acordo com a necessidade apontada para o aporte de investimentos; o prestador deverá separar conta bancária específica para este fim e prestar conta dos recursos utilizados ao regulador, de acordo com a finalidade prevista para a conta.
- VIII - receitas irrecuperáveis: As receitas irrecuperáveis são a parte do faturamento total do prestador que, mesmo com esforços de cobrança, têm alta probabilidade de não serem arrecadadas devido à inadimplência dos usuários; uma vez que essas receitas se constituem como perda financeira, podem ser consideradas como parte do custo do prestador.
- IX - índice do Fator X: índice fixado durante a revisão tarifária cuja função primordial é repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados do prestador, decorrentes tanto do crescimento do mercado quanto de maior eficiência na prestação do serviço.

§1º Os blocos previstos nas alíneas do inciso I do *caput* e os índices poderão ser modificados de acordo com necessidade verificada pela entidade reguladora, e devidamente justificada em nota técnica.

§2º Quando o município terceirizar algum ou todos os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, o (s) custo (s) mencionado (s) nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do *caput* será (ão) substituído(s) pelos custos dos contratos e seus respectivos índices de atualização contratual.

Art. 11. As revisões serão submetidas ao respectivo controle social.

Art. 12. Após concluídos os estudos, a ARISMIG, por meio da Diretoria Administrativa Regulatória, deverá elaborar nota técnica com informações e dados técnicos, operacionais e econômico-financeiros do prestador, a qual será encaminhada para controle social.

Art. 13. Concluída a fase prevista no artigo 12, a ARISMIG, por meio do Conselho Superior de Regulação, emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Parágrafo único. Se o regime de cobrança for o tributário, uma vez elaborada a nota técnica com informações e dados técnicos, operacionais e econômico-financeiros do prestador, e desde que concluída a fase de controle social, a Diretoria Administrativa Regulatória encaminhará todo esse conteúdo diretamente para o Poder Executivo.

Art. 14. A revisão somente poderá ser praticada pelo prestador de serviços de saneamento contados 30 (trinta) dias da publicação da Resolução referida no *caput* do art. 15, conforme art. 39 da Lei Federal nº 11.445, de 2007; se for taxa, deverá haver a observância dos princípios aplicáveis ao direito tributário, inclusive com a eventual alteração das legislações respectivas.

Seção IV

Da Revisão Extraordinária

Art. 16. A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou da prestação do serviço em decorrência de fato superveniente, ou seja, é a revisão em momento diverso daquele em que é realizada a revisão periódica, também chamada de ordinária, diante da ocorrência de eventos supervenientes que desequilibrem o contrato ou a prestação do serviço e, por isso, geram risco à

continuidade da prestação adequada do serviço, devendo haver a necessária e justificada comprovação por parte do prestador.

Art. 17. Em relação à revisão extraordinária, será utilizada a mesma metodologia do processo de revisão periódica, no que couber.

Seção V

Do Cadastro dos Usuários

Art. 18. O cadastro dos domicílios que dispõe do serviço de coleta deverá ser encaminhado para esta entidade reguladora, para fins de rateio da receita necessária a prestação dos serviços; o encaminhamento deverá ser feito, preferencialmente, com os domicílios subdivididos por categorias e, quando possível, subdividido por variáveis de interesse (detalhadas no ANEXO IX) para cálculo da proposta de cobrança; caso o município não possua o cadastro atualizado dos imóveis que possuem o serviço de coleta, poderão ser substituídas por *proxy*¹ (variáveis) que podem ser utilizadas como substituição da variável de interesse:

- I - cadastro de usuários do serviço de água;
- II - cadastro de usuários da cobrança do IPTU; e/ou
- III - cadastro de usuários da companhia de energia elétrica.

§1º É importante que seja utilizado o cadastro de usuários mais atualizado, para que a cobrança seja mais justa aos usuários, bem como seja alcançada a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

§2º No cálculo da estrutura de cobrança pode-se considerar mais de um critério de cobrança, entretanto é necessário que o município tenha condições gerenciais de incluir duas ou mais variáveis no sistema de faturamento, cruzando os dados das variáveis elencadas acima.

¹ “Uma variável proxy é aquela que se apresenta no lugar da real variável de interesse, a qual não pode estar disponível, ser muito cara ou muito demorada de medir.”

§3º A ANA recomenda que a cobrança realizada pelo m³ de água micromedido ou faturado, seja por tarifa e seja cofaturada junto com fatura de água, e quando a cobrança é feita pela área construída/edificada do imóvel, seja por taxa e cofaturada junto ao IPTU; se o município já decidiu qual cadastro será utilizado, deverá enviar à ARISMIG somente um dos cadastros de usuários.

§4º A ARISMIG poderá utilizar outros cadastros confiáveis fornecidos pelo município.

§5º O município poderá utilizar mais de um cadastro para faturamento da cobrança ao usuário, desde que autorizado pela ARISMIG.

Seção VI

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos futuros necessários para o próximo período de 12 (doze) meses ou 24 (vinte e quatro) meses ou 36 (trinta e seis) meses, ou 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com o ciclo tarifário, desde que já não tenham constado nos custos operacionais incorridos, conforme o modelo do Anexo III, observarão o seguinte:

- I - os investimentos e inversões constantes no quadro do Anexo III são exemplificativos;
- II - o prestador deverá informar o cronograma do investimento ou inversão dentro do intervalo de tempo total previsto, ou seja, a distribuição da realização da despesa em meses (podem ser indicados os meses sob a forma numérica, ou seja, mês 1, mês 2, mês 3 e assim por diante); e
- III - o investimento ou inversão deve estar necessariamente previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico ou em outros instrumentos municipais de planejamento em relação ao prestador, ou até mesmo nos instrumentos de fiscalização da ARISMIG.

Parágrafo Único. Deverão ser priorizados e incluídos nos planos de investimento, por parte do município, aqueles investimentos que estão em demandas

provenientes de órgãos de controle e tenham prazos para sua execução, os quais deverão ser informados no ato do pleito do pedido de revisão tarifária ou instituição de cobrança; nesse caso, os investimentos serão avaliados pela entidade reguladora para inclusão da parcela que será custeada por recurso tarifário, baseada no intervalo de tempo e o valor dispendido para o investimento analisado.

Art. 21. O valor dos investimentos deve ser determinado ao início de cada ciclo tarifário, de forma a possibilitar o cálculo da receita necessária para a sua execução; para tanto o prestador deve informar os valores que pretende investir durante o referido ciclo quando do pleito da revisão.

§1º A distribuição dos valores de investimento ao longo do ciclo tarifário, levando-se em conta as informações oriundas do prestador, será definida na nota técnica de revisão, levando em conta as necessidades de fluxo de caixa para a consecução do investimento e a modicidade tarifária.

§2º Como forma de assegurar o destino dos recursos arrecadados a título de realização de investimentos, incentivar o planejamento do prestador e melhorar a gestão do fluxo de caixa e mediante acordo entre o prestador e a ARISMIG, tais recursos deverão ser destinados a uma conta vinculada (conta bancária) para investimentos.

§3º Os investimentos considerados nas cobranças que não forem executados ou os recursos destinados a investimentos que não estiverem em conta vinculada para este fim serão descontados nos reajustes e/ou revisão.

§4º Será realizado o acompanhamento do desembolso dos investimentos realizados e da conta vinculada, semestralmente, ou de acordo com a necessidade levantada pela entidade reguladora.

Seção VII

Das Despesas Futuras Necessárias

Art. 22. As despesas futuras necessárias serão incorporadas no cálculo, visando a cobertura dos gastos necessários com despesas antes não contempladas

no custo histórico, que são importantes para a manutenção ou melhoria dos serviços prestados; essas despesas devem observar os seguintes critérios, que podem ser incrementados caso a entidade reguladora veja necessidade:

- I - as despesas não podem ter sido previstas no custo operacional incorrido no período anterior e nem podem ser consideradas despesas de capital (ou investimentos);
- II - as novas despesas contínuas e necessárias devem estar previstas em editais, leis, contrato(s) novo(s) de prestação de serviços, contrato(s) existente(s) que teve valor alterado e/ou outros atos normativos que comprovem a sua aplicação no período previsto para o próximo ciclo tarifário;
- III - o prestador deverá formalizar, qual será o valor exato dessa despesa, através de documento assinado pelo responsável administrativo dos serviços de resíduos sólidos urbanos do município e pelo prefeito ou dirigente da administração indireta.

Art. 23. Após o atendimento dos critérios estabelecidos acima, o pedido deverá ser analisado pela entidade reguladora, em termos técnicos e jurídicos e posteriormente incorporado ao cálculo da cobrança.

Seção VIII

Da Reserva Técnica

Art. 24. A reserva técnica, assim entendida como a aplicação do percentual de 5% (cinco inteiros por cento) sobre a soma dos custos operacionais incorridos, atualizados pela cesta de índices, das despesas futuras necessárias e dos investimentos futuros, tem o objetivo de prevenir desequilíbrios financeiros na prestação dos serviços e/ou de possibilitar a realização de despesas futuras necessárias inicialmente não previstas.

Seção IX

Da Estrutura de Cobrança

Art. 25. A estrutura de cobrança é a matriz com os valores a serem cobrados por categoria de usuários, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a receita requerida do SMRSU, com o objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira, conforme o art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, e a cobrança observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- V - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VI - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§1º A fim de atender aos princípios dos arts. 30 e 31 da Lei Federal 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, a elaboração da estrutura de cobrança poderá levar em consideração, ainda que não necessariamente adotar, fatores como:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

§2º Caso a cobrança seja baseada no consumo de água, fica fixado, preferencialmente, o limite máximo de 30 m³ (trinta metros cúbicos) para categoria residencial social, 100m³ (cem metros cúbicos) para categoria residencial, 300 m³ (trezentos metros cúbicos) para a categoria comercial e pública e 500m³ (quinhentos metros cúbicos) para a categoria industrial, para fins de fixação da cobrança, considerando a redução expressiva da relação entre o parâmetro de cobrança adotado e a geração de resíduos sólidos urbanos por parte do usuário; esse limite não será aplicado quando se tratar de grandes geradores, podendo ser ainda alterado, caso sejam apontados critérios técnicos, na nota técnica respectiva, pela entidade reguladora.

§3º Caso a cobrança seja baseada na área construída do imóvel, fica fixado, preferencialmente, o limite máximo de 60m² (sessenta metros quadrados) para categoria residencial social, 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para categoria residencial, 1000m² (mil metros quadrados) para categoria comercial e pública e 1500m² (mil e quinhentos metros quadrados) para a categoria industrial, para fins de fixação da cobrança, considerando a redução expressiva da relação entre o parâmetro de cobrança adotado e a geração de resíduos sólidos urbanos por parte do usuário; esse limite não será aplicado quando se tratar de grandes geradores, podendo ser ainda alterado, caso sejam apontados critérios técnicos, na nota técnica respectiva, pela entidade reguladora.

§4º Caso a cobrança utilize outro parâmetro, os limites serão analisados e poderão ser delimitados de acordo com critérios estabelecidos pela entidade reguladora;

Art. 26. A estrutura de cobrança poderá ser reavaliada pela entidade reguladora durante a revisão periódica com a possibilidade de alterá-la, sendo que tal ação

envolve analisar a estrutura de custos do prestador, levando em consideração seus diversos centros de custos, bem como possíveis subsídios e incentivos, objetivando uma cobrança justa e racional; além desses fatores, analisa-se também o impacto que uma nova estrutura de cobrança pode trazer aos usuários, comparando-a à estrutura vigente.

Seção X

Da Modicidade Tarifária

Art. 27. A modicidade tarifária é a justa correlação entre os encargos do prestador para oferecer os serviços e a retribuição dos usuários de tais serviços, expressa no valor das taxas/tarifas, sendo assim garante o serviço adequado e acessível a todos os usuários e a sustentabilidade econômico-financeira do prestador; o princípio da modicidade, juntamente com os de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade, baliza a elaboração das fórmulas e os cálculos de reajuste e revisão.

Art. 28. A modicidade tarifária é alcançada a partir de mecanismos que permitam que os prestadores compartilhem com os usuários ganhos de escala, incrementos de produtividade e eficiência, bem como aumentos adicionais e/ou não previstos de receitas.

Art. 29. Em atendimento à modicidade, será feita a verificação da capacidade de pagamento dos usuários de cada município receptor do estudo de revisão, dessa forma, será necessária a análise através das inferências econômicas da parcela de comprometimento da renda domiciliar, quando houver dados disponíveis.

Art. 30. Em atenção à modicidade tarifária, fica definido que os reajustes e/ou revisões não ocasionarão impactos superiores aos usuários, na média, a 5% da renda mensal familiar, exceto o disposto em caso de revisão extraordinária e instituição tarifária.

§1º No caso de revisão tarifária extraordinária, não será aplicado o percentual previsto no caput deste artigo.

§2º Não se aplica o disposto no caput no caso de cobrança pelo regime tributário.

Seção XI

Do Índice do Fator X

Art. 31. O índice do fator X é um índice que pode ser fixado pela ARISMIG no estudo de revisão periódica, tendo como objetivo o repasse ao usuário de ganhos de produtividade e eficiência; esses ganhos podem ser estimados ou provenientes de períodos anteriores, de modo que o índice do Fator X pode alterar o valor final estimado para a receita total necessária dos prestadores de serviços de resíduos sólidos urbanos regulados por este ente regulador.

Parágrafo único. A critério da ARISMIG, os incentivos à qualidade técnica e comercial dos serviços prestados e ao alcance de custos operacionais eficientes, bem como os ganhos de produtividade, podem ser aplicados de uma só vez ou ao longo da trajetória do ciclo tarifário do prestador.

Art. 32. A metodologia de cálculo do índice do Fator X será definida em resolução própria, obedecendo aos princípios aqui estabelecidos, e sua elaboração levará em conta três componentes:

- I - ganhos de produtividade das atividades;
- II - qualidade técnica e comercial dos serviços prestados;
- III - trajetória de custos operacionais eficientes.

§1º O cálculo de cada um desses fatores para cada prestador específico será realizado durante a revisão periódica, obedecendo a resolução que define a metodologia do índice do Fator X.

§2º Para fins de cálculo, o índice do Fator X será igual a 0 (zero) até a emissão de resolução específica.

Seção XII

Das Receitas Irrecuperáveis

Art. 33. As receitas irrecuperáveis são a parte do faturamento total do prestador que, mesmo com esforços de cobrança, têm alta probabilidade de não serem arrecadadas devido à inadimplência dos usuários; uma vez que essas receitas se constituem como perda financeira, podem ser consideradas como parte do custo do prestador.

Art. 34. A metodologia de cálculo de receitas irrecuperáveis será definida em resolução própria, devendo prever, ao menos:

- I - patamar em que a inadimplência passa a ser considerada receita irrecuperável;
- II - forma de mensuração do impacto da inadimplência na receita;
- III - mecanismos de indução à redução da inadimplência.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, o índice do Fator X será igual a 0 (zero) até a emissão de resolução específica.

Seção XIII

Documentos Necessários para Reajuste da Cobrança

Art. 35. O reajuste tem por finalidade a correção inflacionária dos valores da estrutura de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de modo a preservar as condições de prestação dos serviços estabelecidas para o ciclo tarifário.

Art. 36. Para que seja possível a elaboração de estudos técnicos de reajuste de tarifas ou taxas dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, após o envio do ofício de solicitação, será obrigatório que o titular/prestador encaminhe à ARISMIG os documentos a seguir, quando existentes, em mídia digital (PDF) devidamente

assinados e em mídia digital editável, considerando o período passível de análise anterior à solicitação de reajuste:

- I - ofício de solicitação de reajuste, conforme Anexo IV;
- II - documento que concedeu o último reajuste ou revisão;
- III - mapa de faturamento, por código contábil, mês a mês; ou, outro documento que contenha o valor faturado, seja mensal ou anual;
- IV - mapa de faturamento de inclusões por código contábil, mês a mês; ou, outro documento que contenha o valor que foi incluído no faturamento, seja mensal ou anual;
- V - mapa de faturamento de estornos por código contábil, mês a mês; ou, outro documento que contenha o valor que foi estornado no faturamento, seja mensal ou anual;
- VI - balancete da receita arrecadada, mês a mês; ou outro documento que contenha o valor da receita arrecadada seja mensal ou anual;
- VII - balancete da despesa liquidada, por órgãos do governo, unidade, projetos, atividades e elemento e item da despesa, mês a mês;
- VIII - investimentos realizados a partir do último reajuste/revisão;
- IX - prestação de contas da conta vinculada (conta bancária) para investimentos criada na última revisão da cobrança;
- X - estrutura de cobrança atual e completa;
- XI - detalhamento e cronograma de execução dos investimentos futuros caso não tenha sido contemplado no último ciclo tarifário.
- XII - cópia do (s) contrato (s) e aditivo (s) quando algum serviço é prestado de forma terceirizada.

Seção XIV

Documentos Necessários para Revisão, da Instituição de Tarifa ou do Estudo de Instituição de Taxa

Art. 37. Para que seja possível a elaboração de estudos técnicos de revisão periódica, de instituição de tarifa ou do estudo de proposição de taxa dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta, transbordo, transporte, destinação final e

outros), será obrigatório que o titular/prestador encaminhe à ARISMIG os documentos a seguir, em mídia digital (PDF) devidamente assinados e em mídia digital editável, considerando o período passível de análise, limitado ao período máximo de 12 meses de análise para cada informação, anterior à solicitação de revisão, instituição de tarifa ou do estudo de instituição de taxa:

- I - ofício de solicitação de acordo com o Anexo V;
- II - documento que concedeu o último reajuste ou revisão;
- III - lei de criação ou instituição da forma de cobrança por meio de taxa ou tarifa;
- IV - cópia do Código Tributário do Município em PDF, por e-mail;
- V - lei/decreto que contém a metodologia e os critérios de cobrança dos serviços de resíduos sólidos urbanos, bem como a estrutura de cobrança (valores cobrados);
- VI - mapa de faturamento, por código contábil, mês a mês; ou, outro documento que contenha o valor faturado, seja mensal ou anual;
- VII - mapa de faturamento de inclusões por código contábil, mês a mês; ou, outro documento que contenha o valor que foi incluído no faturamento, seja mensal ou anual;
- VIII - mapa de faturamento de estornos por código contábil, mês a mês; ou, outro documento que contenha o valor que foi estornado no faturamento, seja mensal ou anual;
- IX - balancete da receita arrecadada, mês a mês; ou outro documento que contenha o valor da receita arrecadada seja mensal ou anual;
- X - receita(s) acessória(s);
- XI - balancete da despesa liquidada, por órgãos do governo, unidade, projetos, atividades e elemento e item da despesa, mês a mês; ou outro documento que contenha o valor da despesa liquidada seja mensal ou anual;
- XII - cadastro de usuários: enviar o cadastro que será realizado a cobrança aos usuários. Verificar as orientações na seção de “cadastro de usuários” desta resolução.
- XIII - informar em tonelada, a quantidade coletada, de acordo com o tipo de resíduo;
- XIV - informar a frequência de coleta, por bairro e/ou setor;

- XV - informar como são definidos os grandes geradores de resíduos sólidos e como é feita a destinação desses resíduos, se é de responsabilidade do grande gerador ou se o município presta o serviço; caso o município preste serviços de gerenciamento de resíduos sólidos aos grandes geradores, informar a metodologia de cobrança;
- XVI - relatório de investimentos necessários e planejados, de forma detalhada (descrição, quantidade e valores), assinado pelo profissional responsável, incluindo obras e equipamentos permanentes, de acordo com Anexo III;
- XVII - Plano Plurianual de Investimentos – PPA;
- XVIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- XIX - Lei Orçamentária Anual – LOA;
- XX - boletim de caixa e/ou fluxo de caixa do último dia do mês anterior ao pedido;
- XXI - investimentos realizados a partir do último reajuste/revisão;
- XXII - prestação de contas da conta vinculada de investimentos criada na última revisão tarifária;
- XXIII - cópia do (s) contrato (s) e aditivo (s) quando algum serviço é prestado de forma terceirizada;
- XXIV - superávit financeiro: Se o período for diferente do período de janeiro a dezembro de cada ano, demonstrativo do último superávit acrescido da despesa liquidada utilizada em relação a esse superávit, o qual será descontado do estudo de revisão tarifária ou estudo de revisão da taxa, exceto se houver contas específicas ou fundos específicos;
- XXV - contas a receber com a prestação desses serviços;
- XXVI - informar a forma de arrecadação atual (IPTU, boleto, conta de água ou outros meios de arrecadação), bem como, uma cópia (espelho) da guia/fatura enviada ao usuário, de cada categoria de usuário existente; caso o município desejar alterar o meio de faturamento atual, deve informar a entidade reguladora;
- XXVII - No caso de existência de cobrança, enviar ato normativo que contenha o valor atualizado da cobrança.

§1º Caso o município não possua **nenhuma** fonte de receita em relação a **todas** as etapas do serviço de manejo de resíduos sólidos, será necessário declará-la, por meio de ofício assinado pelo prefeito.

§2º Todos os ofícios, bem como o (s) relatório (s) anexo que comprove a informação, devem ser assinados pelos responsáveis das informações, secretário (a) municipal e pelo (a) Prefeito (a).

§3º A Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, bem com a Norma de Referência nº1, de 2021 da ANA, não permite que sejam consideradas na composição da cobrança de resíduos sólidos urbanos, as despesas com os serviços de limpeza pública (Ex: serviços de poda, capina, limpeza de bueiros, entre outros), somente os resíduos originários destes serviços.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A ARISMIG poderá solicitar outros documentos e informações complementares que julgar necessário, para fins de cálculo de reajuste ou revisão.

Art. 39. Após a formalização do pedido de reajuste pelo titular/prestador e o envio de todas as informações necessárias ao estudo, a ARISMIG terá o prazo de até 30 (trinta) dias uteis para apresentar decisão de deferimento ou indeferimento.

Art. 40. Após a formalização do pedido de revisão periódica ou extraordinária, de instituição de tarifa ou do estudo de proposição de taxa pelo titular/prestador e o envio de todas as informações necessárias ao estudo, a ARISMIG terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias uteis para apresentar decisão de deferimento ou indeferimento, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos desde que haja necessidade.

Art. 41. A partir da publicação desta Resolução, recomenda-se que os prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos separem,

contabilmente, as receitas e despesas especificamente com esses serviços, caso ainda não o tenham feito.

Art. 42. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 43. Fica definido que os estudos de instituição de tarifas ou de propostas de taxas em trâmite na ARISMIG na data de publicação desta resolução observarão as metodologias e procedimentos anteriores a esta resolução.

Art. 44. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança, MG, 17 de novembro de 2023.



HIDERALDO HENRIQUE SILVA
Presidente da ARISMIG

ANEXO I

CÁLCULO DA CESTA DE ÍNDICES

A cesta de índices (CI) é um índice de preços calculado pela ARISMIG para reposição inflacionária dos custos operacionais incorridos em um período de 12 meses, utilizados para o levantamento do custo histórico do prestador. A CI leva em consideração a estrutura de custos que o prestador está sujeito, o que o torna um índice composto na medida em que se utiliza de índices inflacionários e atos normativos (como leis de reajuste de vencimentos dos servidores) para reajustar grupos específicos de despesas. Entretanto, as despesas futuras necessárias não compõem o cálculo da cesta de índice, e o índice encontrado não poderá atualizar o valor das despesas futuras necessárias.

Desse modo, cada um dos blocos de despesa que a ARISMIG utiliza para avaliação dos custos dos prestadores, como demonstrado na fórmula (1), é reajustado segundo um índice específico, como demonstrado na fórmula (2). Tais índices serão fixados abaixo, podendo ser alterados caso seja identificado a necessidade por parte do regulador, o que será justificado nas notas técnicas de reajuste ou revisão tarifária.

- a) IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE): Principal métrica macroeconômica da variação do custo de vida da população cujo rendimento varie de 1 a 40 salários-mínimos (qualquer que seja a fonte desses rendimentos). O IPCA agrega a vasta maioria dos itens que constituem a cesta de consumo da população em geral e, em razão disso, constitui-se como a principal referência para o regime de metas de inflação. É apropriado para corrigir itens que sejam compostos por uma quantidade ampla e heterogênea de bens e serviços.
- b) INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE): O principal objetivo deste índice é a correção do poder de compra dos assalariados que recebem entre 1 e 5 salários-mínimos mensais. Dado que este intervalo concentra a maior porção dos assalariados do setor de saneamento, optou-se por utilizá-lo.

- c) IGP-M – Índice Geral de Preços – Mensal (FGV / IBRE): Concebido como um índice bastante amplo que consegue captar a variação de preços observados em etapas distintas do processo produtivo em escala nacional, ele é a média ponderada do IPA (60%), IPC (30%) e INCC (10%). Por ser afetado por preços dados em escala internacional, ele é adequado para a correção de itens afetados pela variação cambial (dólar / real). É, além disso, um indexador bastante comum de determinados tipos de contratos, tais como os de aluguéis.
- d) INCC-DI - Índice Nacional de Custo da Construção - Materiais e Serviços (FGV / IBRE): Iniciado na década de 1950 e retroagido até a anterior, trata-se de um índice que acompanha a evolução dos preços observados dentro da construção civil – e, em particular, da construção habitacional.

Desta forma, a partir do cálculo da média ponderada destes índices pelo peso do bloco de despesa no total do Custo Operacional Incorrido, têm-se o valor da CI. A ARISMIG divide as despesas dos prestadores em cinco blocos: Custo administrativo, Material de Consumo, Equipamento e Material permanente, Folha de Pagamento e Obras e instalações. No entanto, considerando previsões contratuais previamente comprovadas pelo prestador dos serviços, os índices poderão ser alterados de acordo com a necessidade verificada pela entidade reguladora.

As fórmulas abaixo sistematizam o procedimento de cálculo.

$$COI = CA + FO + MT$$

Fórmula (1)

Sendo:

- a) COI: Custos Operacionais Incorridos;
- b) CA: Custos Administrativos;
- c) FO: Folha de Pagamento
- d) MT: Material de Consumo

$$CI = \frac{(\overline{CA_{j-1}} + \overline{EM_{j-1}} * \overline{IPCA_j}) + (\overline{FO_{j-1}} * \overline{INPC_j}) + (\overline{MT_{j-1}} * \overline{IGPM_j}) + (\overline{OIR_{j-1}} * \overline{INCC_j})}{100} \quad \text{Fórmula (2)}$$

Sendo:

- a) CI: Cesta de índices;
- b) CA: Custos Administrativos;
- c) MT: Material de Consumo;
- d) EM: Equipamentos e Materiais Permanentes
- e) FO: Folha de Pagamento;
- f) OIR: Obras e Instalações Realizadas³;
- g) *J* : Período presente
- h) *J* -1: Período de 12 meses prévio ao estudo tarifário
- i) *J* +1: Período de x meses após o estudo tarifário

Quando o município terceirizar algum ou todos os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, é necessário verificar o(s) índice(s) de atualização previsto(s) no(s) contrato(s).

ANEXO II

CÁLCULO DA RECEITA MENSAL/ANUAL NECESSÁRIA E DO ÍNDICE DE REVISÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A Receita Mensal/Anual Necessária dos Serviços (RMNS e/ou RANS) é aquela suficiente para cobrir as despesas e investimentos necessários para garantir a qualidade e continuidade da prestação dos serviços. Para o cálculo da RMNS/RANS são considerados: a média do valor das despesas atualizada pelo índice da cesta de índices descontado pelo índice do Fator X; dos outros preços públicos; das outras receitas; do superávit financeiro; do fundo específico; e da conta vinculada, além disso, é considerado o valor dos investimentos futuros; das despesas futuras necessárias; da reserva técnica; dos recursos externos, e da receita irrecuperável, conforme apresentado na fórmula a seguir:

$$RMNS/RANS = (\overline{COI}_{j-1} * (\overline{CI} - \overline{IFX}_{j-1}) - (\overline{OP}_{j-1} + \overline{OR}_{j-1}) + (\overline{RI}_{j-1})) + (\overline{DFN}_{j+1} + \overline{RT}) + (\overline{IF}_{j+1} - \overline{RA}_{j+1}) - (\overline{SF}_{j-1}) + (\overline{FE}_{j+1})$$

Sendo:

- a) RMNS/RANS: Receita Mensal/Anual Necessária dos Serviços;
- b) COI: Custos Operacionais Incorridos;
- c) OP: Outros Preços Públicos;
- d) OR: Outras Receitas;
- e) IF: Investimentos Futuros;
- f) DFN: Despesas Futuras Necessárias;
- g) RA: Receitas Assessórias;
- h) RT: Reserva Técnica;
- i) SF: Superávit financeiro não vinculado
- j) FE: Fundo Específico
- k) IFX: Índice do Fator X
- l) CI: Cesta de índices
- m) RI: Receitas Irrecuperáveis
- n) j : Período presente
- o) $j-1$: Período de 12 meses prévio ao estudo tarifário
- p) $j+1$: Período de x meses após o estudo tarifário

Após encontrar o valor da RMNS é calculado o Percentual de Revisão (PR). O PR é o índice de alteração da cobrança de RSU que visa o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. A fórmula a seguir descreve o cálculo:

$$PR = \frac{(RMNS - RMAS)}{RMAS} * 100$$

Sendo:

- a) PR: Percentual de Revisão;
- b) RMNS: Receita Mensal Necessária dos Serviços;
- c) RMAS: Receita Mensal Atual dos Serviços;

A fórmula acima também se aplica quando é utilizada a receita anual.

ANEXO III

MODELO DE QUADRO DE INVESTIMENTOS FUTUROS NECESSÁRIOS

PROJEÇÃO DE INVESTIMENTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS					
ADMINISTRAÇÃO					
Item	Categoria	Investimento (descrição)	Valor a ser investido (R\$)		
			Ano 1	Ano 2	Ano 3
1	Obra	Exemplo: Reforma da sede administrativa			
2					
3					
4					

RSU					
Item	Categoria	Investimento (descrição)	Valor a ser investido (R\$)		
			Ano 1	Ano 2	Ano 3
1	Obra	Exemplo: Reforma e manutenção do trasbordo			
2	Obra	Exemplo: Construção de unidade de triagem e compostagem			
3	Aquisição de bem móvel	Exemplo: Equipamentos para a modernização dos processos executados na UTC			
4	Obra				
5	Obra				
6	Obra				
7	Obra				
8					
9					

Junto à relação de investimentos é necessária a comprovação dos valores apresentados. No caso de *obras*, a comprovação deverá ser realizada através do encaminhamento de projetos, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro. No caso de *equipamentos*, deverão ser apresentados ao menos três orçamentos.

Todos os documentos enviados devem ser assinados pelo engenheiro responsável e pelo representante legal do prestador e/ou titular dos serviços.

ANEXO IV

MODELO

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DA COBRANÇA

Ofício nº (...)

(local e data)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Presidente (colocar o nome)

ARISMIG

BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS

Assunto: Solicitação de reajuste da cobrança dos serviços de resíduos sólidos urbanos.

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Vimos por meio deste, solicitar à ARISMIG a pauta de reajuste da cobrança da (informar se é taxa ou tarifa) deste prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, encaminhando, para tanto, os documentos necessários previstos na resolução aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

(Nome completo e assinatura do titular/prestador)

ANEXO V

MODELO

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE COBRANÇA

Ofício nº (...)

(local e data)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente (colocar o nome)
ARISMIG
BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS

Assunto: Solicitação de (informar se é revisão periódica ou extraordinária, de instituição de tarifa ou do estudo de proposição de taxa) da cobrança dos serviços de resíduos sólidos

Prezado(a) Senhor(a):

Vimos, por meio deste, solicitar à ARISMIG a pauta de (informar se é revisão periódica ou extraordinária, de instituição de tarifa ou do estudo de proposição de taxa) deste prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, encaminhando, para tanto, os documentos previstos na resolução específica.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

(...)

(Nome completo e assinatura do titular/prestador)

ANEXO VI

MODELO

DECLARAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

NOME DO PRESTADOR (AURTARQUIA/PREFEITURA/DEPARTAMENTO)
(colocar)

Por meio desta, declaramos, sob as penas da lei, que não há, nesta data, qualquer excesso de superávit financeiro na autarquia abaixo identificada, atinente aos serviços por ela prestados, conforme documentos anexos.

ou (se for o caso)

Por meio desta, declaramos, sob as penas da lei, que após os procedimentos contábeis de verificação tecnicamente cabíveis, foi apurado o seguinte valor atualmente existente a título de superávit financeiro, qual seja o de R\$ (...), conforme documentos anexos.

LOCAL E DATA DE PREENCHIMENTO:
(colocar)

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE:
(colocar o nome e o CRC)

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:
(colocar o nome do diretor/titular/prestador)

ANEXO VII
ORIENTAÇÕES PARA LEVANTAMENTO DAS RECEITAS EXISTENTES NO
MUNICÍPIO COM OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS

Nos estudos de reajuste, revisão ordinária e extraordinária, implantação de tarifa ou preposição de taxa é realizado o levantamento das receitas com os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. A seguir tem-se orientações acerca das informações de receita que devem ser enviadas:

- I. Receita faturada/lançada: informar oficialmente o valor total do faturamento de 12 (doze) meses, de todas as etapas que fazem parte da prestação plena do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.
- II. Receita arrecadada: informar o valor total da arrecadação de 12 (doze) meses, de todas as etapas que fazem parte da prestação plena do serviço de manejo de resíduos sólidos.
- III. Receitas acessórias é toda receita que pode ser utilizada para abater no cálculo da cobrança, com o objetivo de reduzir o valor da cobrança ao usuário, sendo assim, se o município possuir alguma receita acessória (Ex: ICMS ecológico com RSU, etc) que possa ser utilizada legalmente para custear as despesas com a prestação dos serviços de resíduos sólidos e desejar que seja considerada integralmente ou parcialmente no estudo, é necessário solicitar e informar por meio de ofício assinado contendo o valor anual e mensal, bem como o relatório anexo que comprove essa informação.

O município deve informar a forma de arrecadação atual por meio de ofício (IPTU, boleto, conta de água ou outros meios de arrecadação), bem como, uma cópia (espelho) da guia/fatura enviada ao usuário, de cada categoria de usuário existente. Caso, o município desejar alterar o meio de faturamento atual deve informar a entidade reguladora.

Caso o município não possua **nenhuma** fonte de receita em relação a **todas** as etapas do serviço de manejo de resíduos sólidos, será necessário declará-la, por meio de ofício assinado pelo prefeito.

Todos os ofícios, bem como o (s) relatório (s) anexo que comprove a informação, devem ser assinados pelos responsáveis das informações, secretário (a) municipal e pelo(a) Prefeito(a).

ANEXO VIII

ORIENTAÇÕES PARA LEVANTAMENTO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRESTADOS

Nos estudos de reajuste, revisão ordinária e extraordinária, implantação de tarifa ou preposição de taxa é realizado o levantamento das despesas com os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. É necessário enviar documentos válidos, que deverão minimamente contemplar a previsão e/ou custo histórico (custo operacional incorridos (COI) de todas as despesas, que são necessárias para a prestação plena do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos; será necessário enviar informações de um período de 12 meses, de acordo com a realidade de cada serviço prestado. A seguir tem-se orientações acerca das informações de despesas que devem ser enviadas:

- I. **Pessoal e encargos:** informar o valor gasto com pessoal e encargos no período, caso o valor desta despesa não esteja separado no orçamento, é necessário realizar o levantamento da equipe que executa o (s) serviço (s), seus respectivos salários, o valor da despesa com patronal e demais despesas relacionadas a esta equipe (Ex: Equipamento de Proteção Individual, etc).
- II. **Manutenção e combustível:** informar o valor gasto com o combustível, peças e a manutenção dos veículos que são utilizados na prestação dos serviços no período, caso o valor desta despesa não esteja separado no orçamento é necessário realizar o levantamento.
- III. **PASEP:** informar o percentual da despesa com PASEP que o município paga com as receitas arrecadadas, de modo que quando a cobrança é implantada o município passa a ter esta despesa que antes não tinha;
- IV. **Despesa com a entidade reguladora para regulação e fiscalização dos serviços.**

Quando o serviço é prestado de forma terceirizada, deverá ser encaminhada cópia de todos os contratos de prestação de serviços (coleta, transbordo, transporte, destinação final e outros) e notas de empenho liquidados comprovando os valores gastos do contrato, mês a mês, e assinados.

Todos os ofícios, bem como o(s) relatório(s) anexo que comprove a informação, devem ser assinados pelos responsáveis das informações, secretário (a) municipal e pelo (a) Prefeito (a).

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, bem com a Norma de Referência nº1, de 2021 da ANA, não permite que sejam consideradas na composição da cobrança de resíduos sólidos urbanos, as despesas com os serviços de limpeza pública (Ex: serviços de poda, capina, limpeza de bueiros, entre outros), somente os resíduos originários destes serviços.

ANEXO IX

MODELO DE CADASTRO DE USUÁRIOS

O cadastro de usuário é fundamental para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, pois o rateio da receita necessária é realizado por meio deste cadastro. Desse modo é importante que seja utilizado o cadastro mais atualizado e completo que existe no município, e que seja possível realizar o faturamento a esses usuários.

Sendo assim, segue alguns exemplos de cadastros de usuários que podem ser utilizados para efetuar o faturamento da cobrança:

- I - cadastro de usuários da cobrança do IPTU – No cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano, é analisado o documento que deverá conter o total de domicílios e que por sua vez poderão coincidir com os domicílios que são atendidos pelos serviços de coleta de lixo; nesse cadastro é importante que sejam encaminhados os domicílios segregados por faixas de tamanho (m²) e por categoria de uso (residencial, social, comercial, industrial, pública, etc); caso a metragem não seja critério para a cobrança do IPTU, é necessário informar o total dos domicílios, os critérios de cobrança, discriminando o total de domicílios de cada critério, e as categorias. É importante ressaltar que se o município realiza a coleta de resíduos sólidos domiciliares na zona rural, o qual poderá utilizar um cadastro adicional ao do IPTU para contemplarmos estes usuários no cálculo da cobrança.

Na tabela a seguir consta um modelo de como as informações poderão ser encaminhadas para esta entidade reguladora.

Exemplo 1: Cadastro dos usuários do IPTU por faixa e categoria

Modelo de Cadastro de Usuários IPTU		
Categoria	Faixa de Área Construída	Quantidade de Imóveis
Residencial	0 a 70m ²	
	70,01 a 200m ²	
	200,01 a 500m ²	
	acima de 500m ²	
	total de imóveis residenciais	0

Comercial	0 a 70m ²	
	70,01 a 200m ²	
	200,01 a 500m ²	
	acima de 500m ²	
	total de imóveis comerciais	0
Industrial	0 a 70m ²	
	70,01 a 200m ²	
	200,01 a 500m ²	
	acima de 500m ²	
	total de imóveis industriais	0
Públicos	0 a 70m ²	
	70,01 a 200m ²	
	200,01 a 500m ²	
	acima de 500m ²	
	total de imóveis públicos	0
Total Imóveis do Município (IPTU)		0

1. Este modelo deve ser utilizado quando a opção do Município de cofaturamento da cobrança de RSU for junto ao IPTU, ou quando este for o único cadastro disponível.
 2. O modelo é meramente ilustrativo, de modo que o município deve adequá-lo ao seu cadastro real do IPTU, realizando a adequação das faixas e informando a quantidade de imóveis em cada faixa de área construída, de cada categoria.
- II - cadastro de usuários da cobrança de água – No cadastro dos domicílios do serviço de água, é analisado o relatório “histograma de consumo real ou faturado por economias, por categorias, das unidades hidrometradas, com intervalos de 1 em 1m³” preferencialmente, para todas as categorias; essas informações serão utilizadas para traçar o perfil de consumo dos usuários e verificar a relação entre os usuários do serviço de água com os usuários dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos. Podendo possibilitar a utilização da estrutura da cobrança do serviço água para criação da estrutura da cobrança de resíduos sólidos baseada em proporção do consumo medido através do hidrômetro. É importante ressaltar que se o município realiza a

coleta de resíduos sólidos domiciliares na zona rural, o qual poderá utilizar um cadastro adicional ao da cobrança de água, para contemplarmos os usuários que não possui a prestação do serviço de água, no cálculo da cobrança.

Exemplo 2: Cadastro dos usuários do serviço de água por faixa de consumo e categoria de uso.

Modelo de Cadastro de Usuários Sistema de Água				
Categoria dos Imóveis	Faixas de Consumo de Água	Nº de (Ligações de Água/ hidrômetros)	Nº de Economias (domicílios/ casa)	Consumo Medido no Mês (m³)
RESIDENCIAL	00 m³ a 10 m³			
	11 m³ a 20 m³			
	21 m³ a 30 m³			
	31 m³ a 40 m³			
	41 m³ a 60 m³			
	61 m³ acima			
	Subtotal		0	0
RESIDENCIAL SOCIAL	00 m³ a 10 m³			
	11 m³ a 15 m³			
	16 m³ a 20 m³			
	21 m³ a 30 m³			
	31m³ a 60 m³			
	Subtotal		0	0
COMERCIAL	00 m³ a 10 m³			
	11 m³ a 30 m³			
	31 m³ a 50 m³			
	51 m³ a 60 m³			
	61 m³ acima			
	Subtotal		0	0
INDUSTRIAL	00 m³ a 10 m³			
	11 m³ a 30 m³			
	31 m³ a 50 m³			
	51 m³ a 60 m³			
	61 m³ acima			
	Subtotal		0	0
PÚBLICAS E ASSISTENCIAIS /OUTROS	00 m³ a 10 m³			
	11 m³ a 20 m³			
	21 m³ a 30 m³			
	31 m³ a 40 m³			
	41 m³ a 60 m³			
	61 m³ acima			
	Subtotal		0	0
Total de usuário sistema de água		0	0	0

1. Este é o cadastro mais recomendado pela ANA em virtude da cobrança ser mensal, principalmente quando a cobrança for por tarifa.
 2. Este modelo deve ser utilizado quando a opção de cofaturamento da cobrança de RSU do município for junto a cobrança do sistema de água.
 3. O modelo é meramente ilustrativo, de modo que será utilizado o cadastro de usuários do sistema de água, ou seja, deve ser enviado histograma de consumo real por economias, por categorias, das unidades hidrometradas, com intervalos de 1 em 1m³, para todas as categorias (o ideal é utilizar informações da média de 12 meses, entretanto poderão ser utilizados outros períodos).
- III - cadastro de usuários da companhia de energia elétrica: A outra possibilidade prevista é o cadastro baseado nos usuários de energia elétrica, nesse cenário são analisados os documentos que contenham, o total de unidade usuários (casas/domicílios) que são atendidas pelos serviços de energia elétrica e poderão demonstrar um cadastro bem próximo aos usuários dos serviços de coleta de resíduos sólidos. No caso desse relatório é necessário que estes domicílios estejam segmentados de acordo com a categoria de uso. Além da utilização desse cadastro, pode-se utilizar da estrutura da cobrança do serviço energia elétrica para criação da estrutura da cobrança de resíduos sólidos baseada em proporção do consumo medido.
- IV - Ressalta-se que outros cadastros poderão ser utilizados conforme previstos na NR1, da ANA.